

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/07/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 45/2025 – IPF*SanLucar / Grupo Vale da Rosa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (AdC), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelas Iberian Premium Fruits, S.L. ("IPF") e SanLucar Fruit, S.L. ("SanLucar") (as "Notificantes"), do controlo conjunto sobre o Grupo Vale da Rosa¹ ("Grupo VdR" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **IPF** – Empresa espanhola detida pela MCH Private Equity, com atividade, essencialmente, na produção e distribuição de citrinos *premium* e outras categorias de fruta, estando presente sobretudo na Espanha e na África do Sul.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a MCH Private Equity realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.²

¹ Composto pelas sociedades Vale da Rosa – Sociedade Agrícola, Lda. ("VdR") e Uval – Sociedade Agrícola, Lda. ("Uval"), atualmente detidas, direta e indiretamente, por António Silvestre Ferreira.

Esta operação insere-se no contexto de um processo de reestruturação do Grupo VdR, no âmbito do qual está prevista a constituição de uma nova sociedade que, juntamente com a Uval, passará a ser responsável pela produção de uvas que serão vendidas à VdR, passando esta última sociedade a ser responsável pelo processamento, embalagem e comercialização grossista das uvas.

Na sequência da conclusão da operação notificada, a IPF e a SanLucar passam a deter, respetivamente, 55,25% e 29,75% do capital da VdR, ao passo que a nova sociedade e a Uval serão detidas a 100% pela VdR.

Apesar de a sua participação minoritária, segundo as Notificantes, a SanLucar, após a conclusão da operação notificada, vai deter poderes de voto sobre matérias estratégicas da Adquirida, incluindo sobre a cessação ou nomeação de administradores da mesma e aprovação do orçamento anual. Por conseguintes, no entendimento das Notificantes, a SanLucar e a IPF vão deter controlo conjunto sobre Adquirida.

² O valor de volume de negócios em Portugal respeitante à IPF corresponde a €[<5] milhões.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- **SanLucar** – Empresa espanhola com atividade na produção e distribuição de fruta fresca, com diversas categorias de produto como uvas, citrinos, morangos e frutos de caroço, tendo presença em várias geografias, incluindo Tunísia, África do Sul, Equador e diversos países europeus. Em Portugal, a SanLucar apenas tem atividade na venda de plantas em vaso e flores.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SanLucar realizou, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

- **Grupo VdR** – Grupo português que se dedica, essencialmente, à produção e comercialização grossista de fruta fresca, em particular uvas de mesa sem grainha *premium*, sob a marca Vale da Rosa.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme acima referido, a Adquirida desenvolve a atividade de produção e comercialização grossista de fruta fresca, em particular uvas de mesa.³
5. A IPF está também ativa na produção e comercialização de fruta fresca, em concreto de citrinos, ao passo que a SanLucar não tem presença nessa atividade no território nacional.⁴
6. Atendendo à atividade da Adquirida, as Notificantes propõem que se considere o mercado da produção e comercialização grossista de fruta fresca⁵, de dimensão nacional⁶.

³ A fruta é, essencialmente, comercializada a retalhistas do canal de distribuição alimentar em Portugal, existindo ainda uma pequena parcela destinada à exportação.

⁴ De acordo com a Notificante, ainda que a SanLucar seja um operador global no setor da fruta fresca, esta não tem presença em tal atividade no território nacional, tendo apenas, em Portugal, a atividade residual de venda de plantas em vaso e flores.

⁵ *Vide* a decisão da AdC no processo Ccent. 09/2023 – Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

⁶ Segundo as Notificantes, a VdR realiza uma parte substancial da sua atividade comercial em Portugal, sendo este o seu principal mercado de escoamento, designadamente através de vendas grossistas a operadores
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Não obstante, as Notificantes consideram que a definição de mercado do produto e geográfica pode ser deixada em aberto.
8. Uma vez que, em qualquer definição razoável de mercado, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata de mercado do produto e geográfico.
9. Com efeito, em termos horizontais, caso se considerasse o mercado mais global da fruta fresca em Portugal, segundo as estimativas das Partes, a quota de mercado da IPF será inferior a **[0-5]%**, enquanto a quota de mercado da Adquirida corresponderá a **[0-5]%**, ambas em 2024, o que se traduz numa quota conjunta residual.
10. Caso se considerasse uma segmentação do mercado em função do tipo fruta, não se verificaria qualquer sobreposição de atividade das Partes, atendendo a que a IPF está ativa no segmento de citrinos, enquanto a Adquirida está presente no segmento das uvas frescas, pelo que, nesse cenário, a operação configuraria uma mera transferência de quota.
11. Por conseguinte, a operação notificada não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
12. Adicionalmente, as Notificantes não identificam quaisquer relações verticais entre as atividades das Partes, pelo que também não se antecipam efeitos de natureza vertical.
13. Conclui-se, assim, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º

nacionais. Também os canais de comercialização, as cadeias logísticas e as relações comerciais nos mercados de exportação (para a União Europeia) são distintos e autónomas face ao mercado nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.